OAB
AMAZONAS

## EDITAL

**Faço público para efeito do parágrafo 6º do art. 45 da Lei 8.906/94 c/c artigo 106, § 1º do Regimento da OAB/AM, que requer Inscrição Definitiva Por Transferência na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, a Advogada: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE QUEIROZ PIERRE DOS SANTOS. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, em 25 de Novembro de 2015.**

IBA MARCIA BENAYON DE CARVALHO
Secretária-Geral

X0915X

**PRODAM S. A.**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2014.**

**FUNDAMENTO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE, ORIUNDO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 02/2014-DITEC, RATIFICADA PELA PORTARIA N.º 342/2014.**

**OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 24 (VINTE E QUATRO) MESES, COM BASE NA CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO PRIMITIVO.**

**CONTRATANTE: PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S. A.**

**CONTRATADA: IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

**DURAÇÃO DO CONTRATO: 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADOS DO PERÍODO DE 03/11/2015 À 02/11/2017, PODENDO SER RENOVADO, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI, NOS MOLDES DO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES.**

**VALOR MENSAL ESTIMADO: R$ 342.118,92 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).**

**VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 8.210.854,08 (OITO MILHÕES DUZENTOS E DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS).**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS DA PRODAM S. A.**

**MANAUS, 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Márcio Silva de Lira
Diretor Presidente

14872

---

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

**Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato n.º 013/2013; **Processo n.º:** 1137/2015. **Data:** 07/11/2015. **Partes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. **Objeto:** O presente Termo Aditivo visa prorrogar por igual período de 12 (doze) meses e valor do Contrato nº 013/2013 (013-2013-SEMA), para prestação de serviço de venda de produtos, postagem e telégrafos, que atendam as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. **Vigência:** 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, com sua eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado; **Dotação e Empenho:** Unidade Orçamentária: 30101; Programa Trabalho: 18.122.0001.2001; Fonte Recurso: 01000000; Natureza Despesa: 339039. **Justificativa:** Tendo em vista a impossibilidade de apresentação da Nota de Empenho na ocasião da assinatura do presente termo aditivo, fica consignado que a mesma será apresentada em momento posterior, ocasião em que será procedido um apostilamento, com o objetivo de retificar a presente cláusula, tudo nos exatos termos constantes da Nota Técnica NT/CGA/3/2013, elaborada dia 10/01/2013 e emitida em 14/01/2013, de lavra da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.
Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em Manaus, 07 de novembro de 2015.
Responsável pelo extrato: Fabrícia Arruda Moreira Amazonas

ANTONIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA

14873

---

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos da bacia do baixo Rio Preto, compreendida no território dos municípios de Rio Preto da Eva, Manaus e Iracoatiara.

**O Secretário de Estado de Meio Ambiente do Amazonas,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os artigos 225 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, §2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial lúdico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

**CONSIDERANDO** o Decreto 22.747, de 22 de junho de 2002, alterado pelo Decreto 23.050 de 02 de dezembro de 2002 que regulamenta a pesca esportiva, recreativa e de subsistência no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações das comunidades, ribeirinhos e representantes das comunidades XV de Novembro, AMABRI - Associação de Moradores e Agricultores do Baixo Rio, Comunidade São José, Comunidade Agrícola Redenção, Comunidade Santa Luzia, Comunidade São Sebastião do Meriti, Comunidade Nossa Senhora da Paz, Comunidade Nossa Senhora da Conceição, Comunidade São Sebastião I, Comunidade Monte Murá, Comunidade Agrícola Tiririca, Comunidade São João, Comunidade Monte Sinai, Comunidade Peniel, Comunidade Santo Antônio do Caramuri, Comunidade Monte Horebe, Comunidade Nova Vida, Comunidade Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, Comunidade Monte Horebe, Comunidade Nova Esperança, Comunidade Santa Luzia do Tiririca, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado de Produção Rural e Sustentabilidade - SEPROR, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM/Rio Preto da Eva, Corpo de Bombeiro de Rio Preto da Eva, Batalhão Ambiental do Amazonas, Polícia Militar do Amazonas, Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Preto da Eva, Delegacia da Pesca de Rio Preto da Eva, Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio Preto da Eva, Secretaria Municipal de Apoio às Comunidades do Rio Preto da Eva e Secretaria Municipal de Abastecimento do Rio Preto da Eva, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e,

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo nº 035.01080.2015 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do baixo Rio Preto, Município de Rio Preto da Eva, Manaus e Iracoatiara.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos da bacia do baixo Rio Preto, compreendida no território dos municípios de Rio Preto da Eva, Manaus e Iracoatiara.

**Parágrafo Único.** Os outros ambientes aquáticos existentes na Área do Acordo, não citados nesta normativa, serão considerados áreas de manutenção, sendo a pesca permitida apenas para o consumo dos moradores das comunidades.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Ambientes Aquáticos: Rio, Canos, Igarapés, paranãs e assacas.

II - Área de Preservação/Procriação: destinada unicamente à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

III - Área de Manutenção: destinada à pesca para alimentação voltada ao sustento das famílias residentes da área;

IV - Área de Uso Comercial: destinada à pesca comercial coletiva, respeitando a legislação vigente.

V - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

VI - Pesca esportiva: a praticada com finalidade de competição, turismo e desporto;

VII - Pesca de subsistência, quando praticada nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família.

VIII – Pesca científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes;

IX - Pescador amador esportivo, o que pratica a pesca com a finalidade de competição, turismo ou desporto, sem fins comerciais;

X - Pescador amador recreativo, o que pratica a pesca com a finalidade de lazer e turismo, não dependendo o pescador do produto da pesca para sua subsistência ou para obtenção de renda.

**Art. 3º** Fica proibida a atividade de pesca comercial por qualquer tipo de embarcação em toda a área do Acordo de Pesca.

**Art. 4º** Fica considerada Área de Manutenção do Acordo, o trecho que se inicia na área da comunidade Água Verde (02°49'09.36"S 59°50'18.57"S) e se estende até a confluência com o Paraná da Eva (03°09'57.18"S 59°10'21.21"W) e seus afluentes, respeitando a legislação vigente.

**Art. 5º** Nos ambientes aquáticos destinados a Manutenção fica limitado à captura de uma cota de capto de até 30 (trinta) por pescador/semana, utilizando os seguintes apetrechos:

I - Duas malhadeiras de malha com até 50 (cinquenta) metros de comprimento com malha entre 40 (quarenta) e (sessenta) milímetros entre nós opostos, respeitando a legislação vigente.

II - Caniço, tarrafa, linha de mão e zagaia;

**Art. 6º** Fica proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de laço;

II - curral

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI – arpão;

VII – isca viva;

VIII – arrastão com anzol.

IX - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

**Art. 7º** Fica permitida a prática da pesca esportiva em toda a área do Acordo, respeitando as seguintes regras:

I - Cada embarcação, tipo canoa, poderá conter até três pescadores, mais o piloteiro.

II - O piloteiro das embarcações deve ser morador das comunidades participantes do Acordo.

III - Só é permitida a prática de corricagem realizada por arremesso a uma distância mínima de cinquenta metros dos portos das comunidades.

IV - O controle do número de embarcações de que trata o inciso anterior será realizado pelos Agentes Ambientais Voluntários e/ou moradores das comunidades.

V - As embarcações, ao adentrarem na área das comunidades, devem ter suas velocidades reduzidas

**Parágrafo único.** O pescador amador recreativo deve seguir as especificações de apetrechos, embarcações, bem como de licenças e registros para prática da pesca esportiva.

**Art. 8º** Pescadores de outras comunidades, da sede municipal de Rio Preto da Eva, Iracoatiara e Manaus, quando forem capturar peixes para subsistência na área do

acordo, deverão obter a permissão para acesso fornecida pela liderança da comunidade mais próxima ao ambiente permitido para pesca

**Art. 9º** Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

**Art. 10º** A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais, mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

**Art. 11º** A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

**Art. 12º** Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de dois anos após sua publicação.

**Art. 13º** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

**Art. 14º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Gabinete da SEMA, em Manaus, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO ADEMIR STROSKI
Secretario de Estado do Meio Ambiente SEMA

14874

---

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA.

**Espécie:** 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso n.º 005/2014. **Data:** 11/11/2015. **Partes:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA (Cedente) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA (Cessionária). **Objeto:** O presente Termo Aditivo visa prorrogar por 12 (doze) meses o Termo de Cessão nº 005/2014, que tem por objeto a cessão do bem móvel, integrante do patrimônio do Estado do Amazonas, adquirido com recurso oriundo do Termo de Compromisso nº 219/2009, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e esta Secretaria de Estado. **Vigência:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, com sua eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado. Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. Manaus, 19 de novembro de 2015.
Responsável pelo extrato: Fabrícia Arruda Moreira Amazonas.

ANTONIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

14875

---

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUA DE RECURSOS HÍDRICOS-FERH/AM

**RESENHA Nº.01/2015-GS/FERH/AM de 27 de novembro de 2015.**

O Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, em consonância com a Lei 4.193, de 22 de julho de 2015, Resolve **Transferir o endereço do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM**, do antigo endereço, para a **Av. Mário Ypiranga, nº 3280, Parque Dez de Novembro, CEP 69.050-030 em Manaus - Amazonas.**

Antonio Ademir Stroski
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA
Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM

14876

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO